



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 246/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 28 de março de 2025

EMENTA: Projeto de Lei. Inteligência artificial. Administração pública municipal. Competência legislativa local. Limites da iniciativa parlamentar. Princípios da governança tecnológica. Separação dos poderes. Viabilidade jurídica, com ressalvas.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui diretrizes para a governança, fomento e uso responsável da Inteligência Artificial na Administração Pública Municipal de Sorocaba e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às políticas públicas do Município;

No tocante à iniciativa, observa-se **em regra** o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, o **art. 4º** do projeto de lei **cria o Conselho Municipal de Governança e Fomento da Inteligência Artificial, órgão** do Poder Executivo que será responsável pela regulamentação, fiscalização e impulsionamento da inteligência artificial no âmbito da administração pública local.

Projeto de Lei nº 246/2025

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Governança e Fomento da Inteligência Artificial (CMGFIA), órgão responsável por regulamentar, fiscalizar e impulsionar o uso da IA na administração pública municipal.

§ 1º O CMGFIA será composto por representantes da sociedade civil, do setor acadêmico, de empresas especializadas em IA e da Administração Pública.

§ 2º São atribuições do CMGFIA:

- I – Definir normas e boas práticas para o uso da IA no setor público municipal; II – Incentivar parcerias entre o município e o setor privado para desenvolvimento e implementação de soluções baseadas em IA;
- III – Supervisionar e auditar periodicamente os sistemas de IA utilizados pela Administração Pública;
- IV – Promover discussões públicas sobre ética, impactos sociais e oportunidades no uso da IA;
- V – Criar e gerir um Fundo Municipal de Inovação em IA, destinado a financiar projetos estratégicos que utilizem IA para modernizar a gestão pública.

Assim, a norma em questão contraria o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal e invade a competência privativa do Prefeito Municipal, prevista no art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Tal invasão configura **violação ao princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição Estadual¹ e no art. 6º da Lei Orgânica Municipal². Por essa razão, o art. 4º do projeto de lei padece de vício de iniciativa.

¹ Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

² Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Já o **art. 7º** do projeto de Lei estabelece autorização geral para a formalização de convênios com universidades e startups especializadas, bem como **autoriza a formalização de parcerias público privadas**.

Projeto de Lei nº 246/2025

Art. 7º Fica autorizada a formalização de **parcerias público-privadas (PPPs)**, convênios com universidades e startups especializadas, visando o desenvolvimento de soluções inovadoras baseadas em IA.

Entretanto, o conceito em questão não se limita à mera cooperação entre o Poder Público e entes privados, tratando-se de uma **modalidade específica de contratação administrativa**, prevista na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, destinada à prestação de serviços ou execução de obras de interesse público, com valores superiores a 10 milhões de reais. Nesse sentido, ao prever tal autorização, a iniciativa parlamentar acaba por impor ao Chefe do Poder Executivo a adoção de uma modalidade contratual específica, o que configura **afrenta ao princípio da separação dos poderes**.

2.2. Aspecto Material

Embora existam duas importantes propostas em tramitação no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 21/2020 e Projeto de Lei nº 2.338/2023), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conta com uma legislação específica em vigor que regule de forma abrangente o uso da inteligência artificial.

Não obstante, merece destaque a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, embora aplicável apenas ao âmbito do Poder Judiciário, estabelece princípios fundamentais que vêm sendo amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como orientadores do uso ético e responsável da IA. Entre esses princípios, destacam-se: a preservação dos direitos fundamentais, a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

solidariedade e a eliminação da opressão e marginalização do ser humano, conforme disposto nos artigos 4º e 7º da referida norma:

Resolução CNJ nº 332, de 2020

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte. [...]

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial **devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.**

Nesse contexto, embora voltado à Administração Pública Municipal e com foco no fomento à inovação, eficiência e modernização dos serviços, o Projeto de Lei nº 246/2025 também se alinha aos princípios reconhecidos tanto pela doutrina quanto pelo CNJ, ao valorar a transparência, a proteção de dados, a privacidade, a governança e a inclusão social, não apresentando, portanto, incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

Projeto de Lei nº 246/2025

Art. 3º A implementação e o fomento da Inteligência Artificial na Administração Pública Municipal observarão os seguintes princípios:

I – Fomento à Inovação: Promoção do desenvolvimento, experimentação e implementação de soluções baseadas em IA no setor público municipal;

II – Eficiência e Modernização: Uso estratégico da IA para otimizar processos, reduzir custos, minimizar burocracias e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

III – Transparência: Adoção de mecanismos que garantam clareza e auditabilidade nos sistemas de IA utilizados;

IV – Proteção de Dados e Privacidade: Observância das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outros normativos aplicáveis;

V – Não Discriminação: Garantia de que os sistemas de IA sejam livres de vieses discriminatórios;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – Governança e Responsabilização: Definição clara dos responsáveis pelos algoritmos e decisões tomadas com auxílio da IA;

VII – Inclusão e Acessibilidade: Garantia de que as tecnologias de IA sejam acessíveis a todas as camadas da população, promovendo equidade no acesso aos serviços públicos

O art. 5º do Projeto de Lei nº 246/2025 relaciona diversas áreas em que a Administração Pública Municipal deverá priorizar a adoção de sistemas de inteligência artificial, com o objetivo de promover maior eficiência na prestação de serviços públicos. Trata-se de **norma de caráter programático**, que estabelece diretrizes gerais sem impor obrigações concretas ou imediatas ao Poder Executivo, não configurando, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes.

Importa destacar que tal diretriz reflete uma **escolha de natureza política e legislativa**, inserida no âmbito da competência dos parlamentares, que optaram por incentivar a progressiva incorporação de soluções baseadas em inteligência artificial, ainda que, em certos contextos, isso represente a substituição parcial de atividades laborais humanas por sistemas automatizados.

Projeto de Lei nº 246/2025

Art. 5º A Administração Pública Municipal **priorizará** a adoção de sistemas de IA para aprimorar a eficiência dos serviços públicos, reduzir custos e melhorar a experiência do cidadão nos seguintes setores:

I – Atendimento ao Cidadão: Implementação de assistentes virtuais e chatbots para otimizar a comunicação entre munícipes e órgãos públicos;

II – Saúde: Uso de IA para análise preditiva, otimização de prontuários eletrônicos, triagem inteligente de pacientes e melhoria na distribuição de medicamentos;

III – Educação: Personalização do ensino por meio de plataformas adaptativas e análise de desempenho de alunos;

IV – Segurança Pública: Análise preditiva de crimes, reconhecimento facial em locais públicos (respeitando a legislação vigente) e otimização da gestão de patrulhamento;

V – Mobilidade Urbana: Monitoramento de tráfego e semáforos inteligentes para reduzir congestionamentos e melhorar a fluidez no trânsito;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – Administração Interna: Automatização de processos administrativos, gestão documental e auditorias automatizadas.

Por fim, as normas referentes à governança e transparência (arts 3º, III e VI. 8º e 9º do PL), assim como proteção de dados e privacidade (art. 3º IV do PL), são compatíveis com os fundamentos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), em especial os destacados abaixo:

Lei Geral de Proteção de Dados

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à **privacidade**; [...]

V - o **desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação**; [...]

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...]

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais** de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.3. Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, observa-se a duplicidade na numeração do art. 11, bem como a necessidade de correção da numeração dos artigos subsequentes, a partir do nono, os quais devem ser identificados por algarismos cardinais, conforme orientação do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998³.

3. Conclusão

Ante o exposto, **salvo quanto aos arts. 4º e 7º**, que são inconstitucionais por violação ao princípio da separação dos poderes, **opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno⁴.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003800340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 28/03/2025 15:23

Checksum: **C3C9E354AE40E385F9B1ECF8C151348AD539D3121C45BE01C2926B7BFA762806**

